



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA GERAL
Porto Velho 24/01/11
Hora: 11:15
<i>Miana</i> Funcionário

MENSAGEM Nº 024, DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra se submeter à elevada apreciação e deliberação desta egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria as Escolas de Educação Integral no Estado de Rondônia”.

Senhores Deputados, a educação, dever do Estado e direito de todos, abrange os processos formativos que originam-se e desenvolvem-se na família, na convivência social, no âmbito do trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos diversos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, tendo como fundamentos basilares a liberdade, a dignidade da pessoa humana, o direito ao acesso ao conhecimento, os ideais de solidariedade humana, visando o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o mercado de trabalho.

O § 2º do artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 1996 prescreve que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Objetiva o Estado dar início a um projeto de implantação progressiva de Educação Continuada, por meio da conjugação de esforços do Ministério da Educação, das unidades federadas em geral, das famílias, da comunidade, inclusive parcerias com entidades que acumulam experiências bem-sucedidas, no sentido de assegurar a qualidade da educação básica.

A aprovação deste Projeto de Lei será o “pontapé inicial” a viabilizar um planejamento com reserva de recursos, elaboração de projetos e de regulamentos dispondo sobre educação básica em tempo integral, que comporão o arcabouço de um indispensável Plano Estadual de Educação.

Deve-se destacar que em sintonia com os objetivos gerais do Ministério da Educação de estabelecimento de políticas públicas voltadas à universalização da educação com qualidade social, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, concede um maior aporte de recursos à educação em tempo integral.

Dentro desse contexto, o Programa Mais Educação, instituído pela Portaria Normativa Interministerial nº 17/07, que tem por objetivo fomentar a Educação Integral de crianças, adolescentes e jovens, e congrega ações conjuntas dos Ministérios da Educação, Cultura, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Esporte, Ciência e Tecnologia, Meio Ambiente e da Presidência da República.

Outra justificativa importante para a Educação Integral é a indiscutível melhora do desempenho escolar em virtude da ampliação de atividades e melhoria do currículo e das políticas públicas educacionais, com sensível incremento da qualificação da educação nas avaliações internacionais.

O desafio a ser assumido com a formulação de uma proposta de Educação Integral concretiza o ideal de uma Educação Pública Nacional e Democrática.

Lucas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Não se pode olvidar que este é apenas o primeiro passo no debate para formular uma proposta de Educação Integral no Estado de Rondônia.

O acréscimo no financiamento da educação e a ampliação dos investimentos públicos em educação pública estadual serão conseqüências contextualizadas nas regras estabelecidas pela União, mormente no sentido de valorizar os profissionais e a qualidade da educação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

Cria as Escolas de Educação Integral no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Estado de Rondônia, das Escolas de Educação Integral, cuja implantação dar-se-á de forma progressiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ressalvados os casos de ensino noturno e as formas alternativas de educação autorizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Parágrafo único. Decreto regulamentador, elaborado com a participação das partes envolvidas com o processo educativo estadual, disporá sobre os procedimentos e as ações que serão adotadas para a implementação progressiva da ampliação da jornada escolar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou do presidente da Assembleia Legislativa.

Recebido
 Recebido
 Registro nº
 Coordenação Técnica Legislativa
 Governo do Estado de Rondônia

Deputado VALTER ARAÚJO
 Presidente - ALF/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de fevereiro de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins
 constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 943/2011, que "Cria as Escolas de
 Educação Integral no Estado de Rondônia."

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

MENSAGEM Nº 03/2011.

ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 943/2011

Cria as Escolas de Educação Integral no
Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam criadas, no âmbito do Estado de Rondônia, as Escolas de Educação Integral, cuja implantação dar-se-á de forma progressiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ressalvados os casos de ensino noturno e as formas alternativas de educação autorizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.

Parágrafo único. Decreto regulamentador, elaborado com a participação das partes envolvidas com o processo educativo estadual, disporá sobre os procedimentos e as ações que serão adotadas para a implementação progressiva da ampliação da jornada escolar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO